

PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2017.00005343-1

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Alexandre Schmitt dos Santos; a Fundação Jaraguaense de Meio Ambiente – FUJAMA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 07.622.131/0001-50, representada neste ato por seu Presidente, Normando Zitta Júnior; Juliana Bressani, brasileira, solteira, auxiliar jurídica, portadora da CI n. 5.509.651, inscrita no CPF sob o n. 059.271.929-47, residente e domiciliada na Rua Francisco Greter, s/n, Bairro Ribeirão Cavalo, nesta Cidade; autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser a FUJAMA, em face do disposto no artigo 1º, XIX e XXX, da Lei Complementar n. 41/2005, órgão público municipal encarregado de fiscalizar todas as formas de agressão ao meio ambiente e orientar sua recuperação, bem como promover todas as medidas administrativas necessárias à responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental, autuando e aplicando as penalidades previstas em lei;

CONSIDERANDO que compete à FUJAMA o controle, a fiscalização e o licenciamento ou a exigência deste, quando da instalação de atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente, conforme incisos XVII, XXVI e XXIX, do artigo 1º, do Dispositivo Legal acima citado;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil, autuado sob o n. **06.2017.00005343-1**, instaurado com o objetivo de investigar notícia de supressão de vegetação na Rua Camilo Uber, esquina com a Rua Tereza Ferrazza, Bairro Ribeirão Cavalo, nesta Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da situação aos dispositivos da Lei da Mata Atlântica (n. 11.428/2006), em especial os artigos 17 e 31, § 1º e 2º;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público,



PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e, ainda, no artigo 8°, § 1°, da Lei n. 7.347/85.

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª: Compromete-se Juliana Bressani, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do presente, a protocolar na FUJAMA projeto técnico contendo:

- l. a classificação da vegetação suprimida, informando se era nativa, primária ou secundária, e estágio de regeneração;
- II. a área total do imóvel;
- III. a área coberta por vegetação antes da intervenção;
- N. a área de vegetação suprimida;
- V. mapas indicando a área onde ocorreu a supressão, a área remanescente de vegetação e a área das compensações ambientais;

Parágrafo 1º: caso a FUJAMA exija adequações no projeto, compromete-se o Juliana Bressani a providenciá-las, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que tomar ciência da decisão do órgão municipal;

Parágrafo 2º: caso os estudos demonstrem que a vegetação suprimida era **primária do Bioma Mata Atlântica**, a compensação ambiental consistirá na destinação de área equivalente ao triplo da extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma microbacia hidrográfica, mediante averbação na Matrícula Imobiliária (a presente compensação ambiental aplicar-se-á de forma isolada, dispensando-se as compensações previstas nos parágrafos 3º e 4º da presente cláusula);

Parágrafo 3º: caso os estudos demonstrem que a vegetação suprimida era secundária, nos estágios médio ou avançado, do Bioma Mata Atlântica, a compensação referente ao artigo 17 da Lei 11.428/2006 ocorrerá mediante a destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma microbacia hidrográfica, mediante averbação na Matrícula Imobiliária (a presente compensação ambiental aplicar-se-á de forma conjunta com a compensação prevista no parágrafo 4º, se for o caso, dispensando-se a compensação prevista no parágrafo 2º da presente cláusula);

Parágrafo 4º: caso os estudos demonstrem que a vegetação suprimida





era secundária, nos estágios médio ou avançado, do Bioma Mata Atlântica, e que não houve a preservação da cobertura florestal mínima, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º ou 2º, da Lei 11.428/2006, a compensação ambiental ocorrerá mediante a destinação de área equivalente ao dobro da área faltante, com as mesmas características ecológicas, na mesma microbacia hidrográfica, mediante averbação na Matrícula Imobiliária (a presente compensação ambiental aplicar-se-á de forma conjunta com a compensação prevista no parágrafo 3°, dispensando-se a compensação prevista no parágrafo 2º da presente cláusula);

Parágrafo 5º: Compromete-se Juliana Bressani, assim que o projeto estiver aprovado, a encaminhar cópia ao Ministério Público, para que seja juntado ao procedimento de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª: Compromete-se **Juliana Bressani**, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do presente, a efetuar o pagamento, a título de medida de compensação mitigatória, em razão da supressão de vegetação sem licenciamento ambiental, do valor de R\$ 500,00, a ser depositada na conta corrente nº 38-6, agência 2707, operação 006, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUJAMA, inscrita no CNPJ nº 07.622.131/0001-50:

CLÁUSULA 3ª: Compromete-se a **FUJAMA** a fiscalizar o cumprimento de possíveis condicionantes do projeto, apresentando relatório à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Jaraguá do Sul, bem como a utilizar o valor da medida de compensação mitigatória prevista na cláusula 2ª em projeto ligado à preservação ou recuperação da Mata Atlântica:

CLÁUSULA 4ª: Compromete-se o **Ministério Público** a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

CLAÚSULA 5ª: O descumprimento dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título;

CLAÚSULA 6ª: Em caso de descumprimento injustificado das obrigações previstas nas cláusulas acima descritas, a compromissária incorrerá em multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso, a ser recolhida 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados — FRBL (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta corrente 63.000-4, CNPJ n. 76.276.849/0001-54) e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente — FUJAMA (Caixa Econômica Federal, agência 2707, conta corrente 38-6,



PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

operação 006, CNPJ n. 07.622.131/0001-50).

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tão logo homologado pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Jaraguá do Sul, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Schmitt dos Santos **Promotor de Justiça**

Normando Zitta

Presidente da FUJAMA

Juliana Bressani Compromissária